**PROCESSO**: **n º** 2000-025790/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTENCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 025790/2015, em 01 (um) volume, com 48 (quarenta) fls., que versa sobre o pagamento de compra de Ácido Ursodesoxicólico 300 MG, medicamento adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa D-HOSP DISTRIBUIDOUA HOSPITALAR IMPORTAÇÂO E EXPORTAÇÂO LTDA. (CNPJ 08076127-0009/53) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como para abastecimento da Farmácia de Acolhimento do Estado de Alagoas através da Assessoria de Assistência Farmacêutica. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1637/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1833/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DOCUMENTOS SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL -** Constata-se, que a fl. **25,** não consta a assinatura do Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade; fl. **26,** não consta a assinatura da Gerencia de Planejamento e Orçamento da SESAU, fl. **28** não consta a assinatura da Ordenadora de Despesa, fl. 31 encontram-se sem a assinatura da Assessora Técnica da Assistência Farmacêutica, da Ordenador da Despesa, e a fl. 33 sem a assinatura do recebedor e a data na ordem de fornecimento, Superintendente Administrativo;

**2 – DIFERENÇA DE VALORES NA NOTA DE EMPENHO E NA NOTA FISCAL** – Constatou-se que a nota de empenho apresenta o valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), e a nota fiscal 3.742,20 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), constatada a diferença na carta de apresentação apresentada à fl. 35, pela empresa em comento, sem constar a data e a assinatura do responsável legal da empresa e/ou representante legal.

**3 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1637/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**As apurações desses fatos devem ocorrer agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado - CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 50, 50-V, 51 e 52 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I e II. Apurada a **“boa fé”, sendo o** pagamento devido, que seja atendido os itens III e realizado o pagamento a empresa D-HOSP DISTRIBUIDOUA HOSPITALAR IMPORTAÇÂO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 08076127-0009/53) no valor de **R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).**

Maceió-AL, 09 de agosto de 2017.

Sandra Lima Medeiros

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 118-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**